



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003708-56.2015.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Azul Companhia de Seguros Gerais

Advogado : Gustavo Guimarães Lima – OAB/PB nº 12.119

Apelante : 21 de Janeiro Comércio de Alimentos Ltda - ME

Advogado : Sulpício Moreira Pimentel Neto – OAB/PB nº 15.935

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DUPLA IRRESIGNAÇÃO. ENTRELACAMENTOS DE MATÉRIA. EXAME CONJUNTO. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE PROVAS SATISFATÓRIAS ACERCA DO RISCO ASSUMIDO PELO SEGURADO. BOA-FÉ CONTRATUAL DEMONSTRADA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. RECEBIMENTO DO CAPITAL SEGURADO. CABIMENTO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO INAPTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LESÃO DE IMAGEM PERANTE A SOCIEDADE. AUSÊNCIA.

MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Restando ausentes provas satisfatórias acerca de que o segurado tenha assumido o risco do sinistro, não há como ser afastada a obrigação da segurada em pagar o capital segurado, ainda mais, quando inexistem elementos de que o contratante tenha faltado com a boa-fé contratual, requisito substancial atinente ao contrato de seguro.

- Sem constatação contundente de que o acidente decorreu em razão de possível ingestão de bebida alcoólica, não há que se falar em agravamento do risco pelo condutor veicular.

- Meros aborrecimentos e transtornos não causam dano à imagem ou honra, tampouco provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral.

- A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, consoante entendimento já consolidado, no entanto, se não houve prejuízo imaterial concreto suportado pela empresa, ofensa ao seu bom nome no mercado ou à sua reputação perante clientes, a pretensão indenizatória não tem como prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos.

Azul Companhia de Seguros Gerais e 21 de Janeiro Comércio de Alimentos Ltda – ME interpuseram suas respectivas **APELAÇÕES** às fls. 223/234 e fls. 237/245, desafiando a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 218/220, que, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro c/c Reparação por Danos Morais**, julgou parcialmente procedente o pedido, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, o que o faço com esteio no art. 487, I, do NCPC, c/c os arts. 757 e seguintes do Código Civil, para condenar a seguradora Azul Companhia de Seguros Gerais a pagar o prêmio à empresa autora, referente ao seguro do automóvel descrito nestes autos, no valor de R\$ 34.858,00 (trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do sinistro (Súmula n. 43 do STJ).

Em suas razões, **Azul Companhia de Seguros Gerais** aduzindo, em síntese, a inexistência do direito ao pagamento da indenização securitária, nos moldes dos arts. 757 e 768, do Código Civil, tendo em vista a comprovação, nos autos, de que o ex-segurado estava sob o efeito de bebida alcoólica, quando aconteceu o acidente, motivo pelo qual, desobedeceu às normas contratuais e ao Código de Trânsito Brasileiro. Postula, assim, o provimento do reclamo.

Contrarrazões, fls. 270/278, defendendo a manutenção da sentença, com o pagamento integral do prêmio, frente a ausência de provas acerca da ocorrência de estado de embriaguez a provocar o sinistro, notadamente quando o laudo da Polícia Rodoviária Federal atesta más condições climáticas e falta de sinalização condizente com a segurança do tráfego.

Por seu turno, **21 de Janeiro Comércio de Alimentos**

Ltda – ME requer a condenação da seguradora ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de ser inquestionável a prática de ato ilícito, quando negou o pagamento do prêmio, nada obstante ter obedecido toda orientação no sentido de enviar documentação e comprovar o preenchimento dos requisitos para auferi-lo. Pugna, então, pela reforma da sentença guerreada, requerendo a procedência do pleito indenizatório.

Contrarrazões, fls. 250/255, vindicando a manutenção do *decisum*, haja vista que por se cuidar de pessoa jurídica, a condenação em os danos morais cinge-se ao abalo à reputação do empreendimento, consoante estabelece a Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

21 de Janeiro Comércio de Alimentos Ltda – ME celebrou com a **Azul Companhia de Seguros Gerais**, contrato de seguro do automóvel VW Saveiro CS TL MB/Volkswagen modelo 2015, placa QFF-7I37/PB, na importância de R\$ 35.968,61 (trinta e cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), apólice nº 46.I4.053I.005280.000. Acontece que no dia 17 de novembro de 2014, por volta das 23H:40Min, quando transitava pela BR 101 – Km 94, Município do Conde-PB, o motorista da empresa promovente chocou-se com o muro da portaria da empresa Conpel S/A, tendo adimplindo com as despesas advindas da colisão. Todavia, ao contatar com a seguradora, a fim de receber o valor segurado, frente a constatação de perda total do veículo, teve negado seu pedido de cobertura, provocando danos de ordem moral.

Por ocasião da sentença, o magistrado entendeu por afastar os danos morais, concedendo, entretanto, o pagamento correspondente ao veículo segurado, de acordo com a tabela Fipe, levando em consideração os apontamentos advindos do laudo da Polícia Rodoviária Federal, mas também a ausência de nexos causal entre a suposta embriaguez do condutor e o sinistro que culminou com a perda total do veículo, discorrendo a despeito da temática, o seguinte, fl. 219:

Percebe-se que o fato de o condutor estar sob possível efeito de álcool ou substância similar não é elemento suficiente para a seguradora negar a cobertura securitária, conforme redação do aludido dispositivo contratual. Impõe a comprovação do nexo causal entre a embriaguez e o sinistro.

Caso contrário, o dever de indenizar persistirá independente dos indícios apontados pela polícia de trânsito. Observe-se que no Boletim de Trânsito de fl. 37, o próprio policial rodoviário confirmou que na ocasião o tempo estava nublado e não havia sinalização luminosa no local, o que ratifica o alegado na exordial.

O acidente ocorreu à noite, na BR 101, Km 94, no Município do Conde-PB. O condutor saiu da pista e colidiu no muro da empresa Conpel S/A. O policial, em suas anotações de praxe, em formulário impresso respondeu com um “sim”, a indagação sobre se havia vestígio da ingestão de álcool (fl. 39). Ainda assinalou ter havido simples recusa do condutor, nos moldes do art. 277, § 3º, da Lei nº 9.503/97 (fl. 34).

Os litigantes se insurgiram desse pronunciamento judicial, interpondo as respectivas apelações de fls. 223/234 e fls. 237/245, cujo entrelaçamento de temáticas autoriza o exame conjunto das sublevações.

Diante do panorama narrado, percebe-se que todas as condições para o recebimento do valor segurado foram prontamente atendidas, consoante a legislação correlata ao tema e as disposições contratuais, não havendo que se falar em descumprimento do contrato ou existência de risco assumido pelo então segurado.

A propósito, transcrevo dispositivos legais, presentes no Código Civil, acerca da temática abordada, necessários ao deslinde do feito:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

E,

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Ora, no caso concreto, não há como ser excluída a obrigação da seguradora em pagar o valor segurado ao beneficiário, digo isso, pois, nos contratos de seguro, em geral, a cobertura é ampla, motivo pelo qual, nada obstante haja no boletim de acidente de trânsito notícia acerca de que o segurado encontrava-se sob o efeito de alcoolismo, a **Azul Companhia de Seguros Gerais** não demonstrou, por meio de provas robustas e contundentes, que aludido fato tenha sido o causador do acidente, ou ainda, que o segurado tenha plenamente assumido o risco do sinistro. As conclusões do boletim de acidente de trânsito de **fls. 37/42**, não têm o condão de desconstruir esse raciocínio.

De a mais a mais, a recorrente não colacionou aos autos elementos comprobatórios, nos moldes do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de que o segurado tenha faltado com a boa-fé contratual, requisito

substancial atinente ao contrato de seguro, porquanto não há como ser afastada a obrigação da seguradora.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE COM AUTOMÓVEL MARÍTIMO. INGESTÃO DE ÁLCOOL. MORTE DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DE RISCO. EMBRIAGUEZ. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ESPÉCIE SECURITÁRIA. COBERTURA AMPLA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADIMPLEMENTO DE FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL. - De acordo com o Tribunal da Cidadania, é lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito advindo da embriaguez do segurado. Entretanto, entende que no contrato de seguro de vida, inexistente a má-fé dele ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla. - Nos casos referentes aos seguros de vida, são vedadas as exclusões de coberturas nas hipóteses de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01131237620128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 25-07-2017)

Entrementes, também não prospera o inconformismo da **21 de Janeiro Comércio de Alimentos Ltda – ME** a respeito da condenação da seguradora por danos morais, em virtude da ausência de cobertura securitária.

Nesse trilhar, em que pese a argumentação traçada pela insurgente, entendo que a negativa da seguradora em pagar o prêmio, por si só, é insuficiente para configurar ofensa indenizável, eis que, as providências adotadas pelo representante da empresa promovente, com o intento de receber a importância segurada constituiu atitude rotineira.

Com efeito, malgrado a possibilidade de a pessoa jurídica “sofrer dano moral”, de acordo com a Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça, a compensação pecuniária da ofensa imaterial decorre do abalo de sua imagem perante a sociedade, conjuntura não vislumbrada na espécie, com a ocorrência de sinistro de trânsito que provocou perda total em veículo de sua propriedade.

De bom alvitre, colacionar precedente jurisprudencial nessa linha de pensamento:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APONTAMENTO DE TÍTULOS PARA PROTESTO. SUSTAÇÃO ANTES DA PUBLICIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. Não obstante a pessoa jurídica seja titular de direitos da personalidade, com a conseqüente possibilidade de ser vítima de abalo extrapatrimonial, a configuração do dano moral em prejuízo de pessoa jurídica dá-se de maneira distinta daquela atinente à pessoa física, tendo em vista que não tem a pessoa jurídica capacidade de sentir emoção, dor, repulsa, embaraço em seu âmago, sendo incabível falar em abalo em sua honra subjetiva. Por outro lado, a empresa não está imune, contudo, a eventual lesão a sua honra objetiva, que diz respeito a sua reputação e ao nome a zelar no seu âmbito negocial. Nesse

sentido, levando em conta que, nos termos da jurisprudência deste Órgão fracionário, o aponte indevido de título para protesto, por si só, não é fonte geradora do dever de indenizar - por não ocorrer a publicização dos efeitos do protesto -, deve ser mantida a sentença de improcedência. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70069290161, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 16/06/2016) - sublinhei.

Portanto, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de março de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator